



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

223

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 12 / 04 / 19 99
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 10640.002082/94-44
Acórdão : 201-71.768

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.797
Recorrente : TRANSPORTE CORINGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

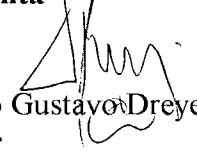
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TRANSPORTE CORINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 02 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002082/94-44
Acórdão : 201-71.768
Recurso : 101.797
Recorrente : TRANSPORTE CORINGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, relativo ao período de janeiro de 1990 a maio de 1994, acrescido de juros e multa com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

A decisão recorrida refere não caber a apreciação da inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo e que cabe o lançamento pela falta de recolhimento da contribuição.

Defende a aplicabilidade dos decretos-leis atacados, por a resolução do Senado Federal não suspender a sua eficácia, restando a sua plena vigência a dar guarida ao lançamento.

No presente recurso, regularmente interposto, a recorrente reproduz as alegações formuladas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002082/94-44
Acórdão : 201-71.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Induvidosamente, no presente processo, a contribuinte deixou de recolher o PIS relativo às suas receitas operacionais, em desatendimento ao determinado pelos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

No entanto, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que estas tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n^o 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda ao comando insculpido no Decreto n^o 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF n^o 31/97.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para anular o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER